RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 0603001/2023

Trata-se de resposta a pedido de impugnação ao Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 003/2023, Processo Licitatório nº 0603001/2023, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para ampliação da E.M.E.I.E.F. Deputado João Carlos Batista, localizada na Rua Santarém, Bairro Bela Vista, município de Novo Progresso – PA**, solicitado pelo Sr. **Lucialdo Silva dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 832.261.922-72.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O prazo estabelecido para impugnação do edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão, conforme o Item 5.01 do Edital de Tomada de Preços 003/2023.

Assim, observa-se a tempestividade da impugnação encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos no dia 22 de março de 2023.

Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Atestado de Capacidade Técnica

O impugnante alega que seria abusiva a exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia, o que é plenamente possível de ser exigido.

A exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sejam acompanhados das respectivas certidões do CREA/CAU, é apenas para garantir a autenticidade e veracidade das informações constantes dos Atestados Técnicos fornecidos.

2.2. Visita Técnica

O impugnante alega ainda que seria abusiva a exigência de realização de visita técnica ao local da obra.

Neste quesito, cumpre informar que devido à localização do município de Novo Progresso – PA, não são poucos os problemas que se apresentam na execução de contrato de obras devido a logística do município, sendo imprescindível a visita técnica.

A jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de que há possibilidade de exigência de visita técnica, quando for imprescindível o conhecimento de particularidades e condições do objeto.

Por se tratar de obra de grande porte e suas peculiaridades faz-se essencial a visita no local da obra, visando tão somente a garantia do cumprimento das obrigações resultantes do objeto da licitação.

A equipe técnica da Prefeitura Municipal de Novo Progresso – PA, elaborou Justificativa Técnica prévia, para exigência da visita técnica, onde especifica com maior propriedade os motivos para tal solicitação, estando o mesmo disponível para consulta através do Portal da Transparência.

3. DECISÃO

Ante todo o exposto, não merecem razões as impugnações realizadas pelo Sr. **Lucialdo Silva dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 832.261.922-72, mantendo-se os termos do Edital e os prazos nele contidos.

ELIANE TOMÁS DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNP